

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.194, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes arts. no local mais adequado ao Projeto de Lei nº 1.179 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 3º Nas doações de alimentos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do vencimento do prazo de validade previsto na embalagem, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º será de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Descartar alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos in natura ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no caput serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

V – descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos in natura ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI – outras atividades vedadas pelo poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca contornar o desperdício de alimentos. Papel fundamental para que se tenha êxito reside na conscientização de toda a sociedade, principalmente dos empresários do setor alimentício. Destacamos que iniciativa semelhante foi adotada pela França e espera-se que seja em breve replicada em toda a União Europeia. É um absurdo que em um país com mais de milhões de desempregados, com milhares de sem-tetos e que atravessa uma das piores crises da história mundial ainda se perpetue a prática da inutilização de alimentos em condições de serem consumidos. Nesse sentido, entendemos o projeto como meritório.

A presente emenda abrange três diplomas legais distintos. Primeiramente, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”. Nesse sentido, propõe-se a possibilidade de dedução do imposto de renda nas doações de alimentos. Com relação a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”, sugere-se a inserção do art. 61-A, para que haja previsão de punição quando do descarte indevido de alimentos processados ou industrializados.

Por fim, entendemos pertinente o acréscimo de um inciso ao art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos” para proibir o descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos in natura ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

Os artigos indicados se referem a parcela do PL 672/2015 que durante anos tramitou e foi aprovado nesta Casa, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei do Senado no. 672 de 2015 prevê a criação de uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA). Trata-se de projeto amplamente debatido, que contou com debates profundos e ajustes ocorridos ao longo de anos no Senado Federal. Nesse sentido, entendemos pela apresentação da presente emenda, que abrange alterações nos três diplomas legais citados, para fim de proteção ao meio ambiente e de estímulo a doação por meio de possibilidade de dedução no imposto de renda devido.



SF/20685.30028-86

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20685.30028-86